

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.79518.5.16
CONSULENTE: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
Rua Engenheiro Ubaldo gomes de
matos, 119 – sala 506 – Santo Antônio
– Recife/PE.
Inscrição municipal nº 073.151-0
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 056/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- INOVAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO PARADIGMA LEGAL DE CONFRONTO. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA CONSULTA APRESENTADA.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em que a Consulta Fiscal não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do Art. 210 da Lei Municipal 15.563/91, conforme reza o inciso I, do Parágrafo Único desta mesma lei municipal.

C.A.F. Em 16 de maio de 2017.

João Gomes da Silva Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

Antonio Carlos F. de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 15.79518.5.16

CONSULENTE: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SECÇÃO
DE PERNAMBUCO

RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Fiscal formulada pelo **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SECÇÃO DE PERNAMBUCO**, inscrito no **CNPJ n.º 11.434.180/0001-36**, por meio da qual apresenta questionamento acerca da base de cálculo referente à incidência do **ISS** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre os serviços descritos no item 21 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei n.º 15.563/91 (CTM), indagando se o entendimento do Consulente no sentido de que o valor do **ISS** devido na prestação de serviços constantes do referido item deveria ser adicionado ao valor total da operação, com base na interpretação do art. 115, § 14 da Lei n.º 15.563/91 (CTM).

Anexa ao requerimento cópias diversas (fls.10 a 45).

É relatório.

C.A.F. em 10 de maio de 2017.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA 15.79518.5.16

CONSULENTE: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SECÇÃO
DE PERNAMBUCO

RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Recebo a presente Consulta Fiscal, com fulcro no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 17.976, de 11/01/2014, cumulada com os artigos 1º, 17 e 20, inciso I, do Decreto nº 28.021 de 18/06/2014, pelo que passo a apreciá-la.

No presente caso, o requerimento apresentado pela Consulente não preenche os requisitos legais inerentes ao processo de consulta, importando em seu arquivamento liminar. A consulta deve atender aos requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art.209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º. A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.”

O requerimento foi apresentado pelo Consulente em **07 de outubro de 2016**, tendo por objeto dúvida acerca da legislação em vigor àquela data. Ocorre que no curso do processo em tela, a legislação aplicável sofreu inovação, com a alteração do art. 115, §14 da Lei n.º 15.563/91 (CTM), dispositivo objeto da dúvida expressa pelo Consulente. Transcreve-se abaixo o texto legal atualmente em vigor, com o registro das alterações realizadas:

“Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

...

§ 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN.

- ▶ Redação dada pelo art. 15 da Lei n.º 18.276, de 02 de dezembro de 2016.
- ▶ Redação dada pelo art. 15 da Lei n.º 18.175, de 28 de outubro de 2015: § 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 e no item 21 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS.
- ▶ Redação original, acrescentada pela Lei nº 17.285, de 23.12.2006: § 14. No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS.”

Vê-se, portanto, que a legislação questionada sofreu alteração que importou na derrogação de parte do dispositivo legal, atingindo diretamente a situação fática exposta pelo Consulente, que baseou a argumentação jurídica de seu questionamento em outra realidade normativa, não mais aplicável ao caso exposto, uma vez que a alteração realizada retirou a menção ao item 21 do art. 102 do **CTM**.

A parametricidade entre as normas jurídicas aplicáveis ao caso objeto da consulta, utilizadas pelo consulente em sua argumentação, e as normas jurídicas em vigor quando da análise da consulta pelo órgão competente é consectário lógico do disposto nos artigos 208 e 209 da Lei n.º 15.563/91 (**CTM**).

A Consulta deve se referir, portanto, à legislação tributária em vigor, devendo utilizar como parâmetro as normas vigentes e pertinentes ao caso concreto exposto, sob pena de se transformar o referido processo em instrumento de interpretação de normas revogadas, sem qualquer tipo de limitação temporal.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, voto pelo **ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente consulta, deixando de responder ao questionamento apresentado.

É como voto.

C.A.F. em 16 de maio de 2017.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR